



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **VOTO VENCEDOR DO VER. RICARDO NUNES CONVERTIDO EM PARECER Nº 1186/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa alterar a redação dos caputs dos arts. 40 e 41 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, conhecida como "Cidade Limpa". Segundo a justificativa, a propositura tem como objetivo "auxiliar os municípios na adequação da Lei 14.223/06 de forma a evitar a penalização ostensiva e sumária quando da ocorrência da fiscalização".

De acordo com o parecer da egrégia Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pela legislação vigente, "Constatada a irregularidade, o infrator poderá ser multado de imediato e intimado a regularizar o anúncio ou removê-lo em 5 (cinco) dias. Caso o anúncio apresente risco iminente de segurança o prazo para regularização será de 24 (vinte e quatro) horas. Esgotado o prazo para regularização da infração, sem que as providências necessárias tenham sido tomadas, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, que será reaplicada a cada 15 dias, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio. Tratando-se de anúncio com risco eminente de segurança o prazo para reaplicação da multa será reduzido para cada 24 (vinte e quatro) horas. O autor propõe que a primeira multa seja aplicada somente após cessar o prazo para regularização ou remoção do anúncio". Ademais, o prazo para regularização ou remoção de anúncios seria ampliado, desde que não apresentem risco iminente de segurança, para 30 (trinta) dias. Essa Comissão apresentou substitutivo, acrescentando parágrafo único ao art. 41, estabelecendo, no caso de reincidência, o prazo para regularizar ou remover o anúncio estabelecido no inciso I (anúncio indicativo ou especial) será reduzido de 30 para 5 dias.

Por seu turno, a colenda Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia também ofertou substitutivo, mantendo as alterações da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e estabelecendo multas menores para instituições sem fins lucrativos: a primeira multa passa de R\$ 10.000,00 para 1 salário mínimo por anúncio irregular, e o acréscimo de R\$ 1.000,00 para cada metro quadrado que exceder 4 metros quadrados passa a ser de R\$ 100,00. Esse substitutivo também inclui no art. 40 inciso com penalidade notificação e advertência por escrito, e altera o prazo para regularizar ou remover o anúncio, no caso de anúncio indicativo ou especial, de 30 para 90 dias.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao mencionado substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, portanto, é o parecer. Contudo, a fim de aprimorar a redação, apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 248/2011**

Altera a redação dos artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, acrescenta os artigos 40-A e 40-B nessa mesma lei, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. A inobservância das disposições desta Lei, nos prazos estabelecidos no art. 41, sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

I – notificação e advertência por escrito;

II – multa;

III - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

IV - remoção do anúncio." (NR)

"Art. 40-A As instituições sem fins lucrativos que não estiverem de acordo com as normas legais ficam sujeitas às mesmas penalidades previstas no artigo 40 da presente lei.

"Art. 40-B As multas às instituições sem fins lucrativos irregulares serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de um salário mínimo por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após o prazo previsto no artigo 3º será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 30 (trinta) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

Parágrafo único. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

"Art. 41. Verificada a irregularidade, nos termos desta Lei, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, o prazo para regularizar ou remover o anúncio estabelecido no inciso I será reduzido para 5 (cinco) dias." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/08/2015.

José Police Neto – PSD – Presidente – Contrário

Ricardo Nunes – PMDB – Autor do voto vencedor

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Aurélio Nomura – PSDB

Jair Tatto – PT – Abstenção

Ota – PROS

Paulo Fiorilo – PT – Abstenção

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2015, p. 86-87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).